



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11065/000.829/92-75

AAP

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.120

Recurso nº 75.110 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: FLÁVIA SCHMITT GALHARDI

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Até o exercício de 1989, é tributável na cédula "H" da declaração de rendimentos do contribuinte, o acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos tributados, não tributados ou tributáveis exclusivamente na fonte.

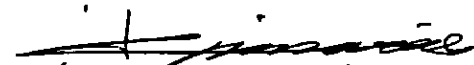
A partir do exercício de 1990, a tributação destes valores estão disciplinados pela Lei nº ... 7.713/88.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIA SCHMITT GALHARDI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 24 MAR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO
ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO
DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB.
Ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e
ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/000.829/92-75

RECURSO Nº: 75.110

ACORDÃO Nº: 106-06.120

RECORRENTE: FLÁVIA SCHMITT GALHARDI

R E L A T Ó R I O

FLÁVIA SCHITT GALHARDI, inscrita no CPF sob o nº .. 214.106.150-49, domiciliada na Rua Júlio Adamo, 607, Guarani, Novo Hamburgo - RS, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão-do Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo que manteve o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 31 a 36, contra ela lavrada em 12/05/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu de revisão da Declaração de Rendimentos da contribuinte relativamente aos exercícios 1988, 1989 e 1990, entregues extemporâneamente, em 10/01/92, após a Intimação nº 255/91 (fls. 01).

Quanto ao exercício de 1988, ano-base 1987, a fiscalização lançou como rendimentos da cédula "H" os valores identificados como omissão de receita por patrimônio a descoberto, somados ao lucro tributável na alienação de imóvel, conforme demonstrativo as fls. 37. A renda delarada com trabalho assalariado foi lançada como rendimento da cédula "C".

Acórdão nº 106-06.120

Quanto ao exercício de 1989, ano-base 1988, a fiscalização lançou como rendimentos da Cédula "H" o valor identificado como patrimônio a descoberto, conforme demonstrativo às fls. 37 e 38, e como rendimento da cédula "C", a renda líquida declarada sob intimação.

Quanto ao exercício de 1990, ano-base 1989, a fiscalização lançou valores identificados como rendimentos omitidos, configurados em pagamentos/rendimentos, relativamente ao período de janeiro a abril de 1989, conforme discriminado às fls. 38.

Foi também glosado o desconto padrão pretendido pela declarante.

A Notificação teve como fundamento as disposições regulamentares dos Art. 20, 29, 39, 41, 619, 620, 622, 623, 624, 676, e 678 - § primeiro do RIR/80, ao artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.713/88, Art. 6º da Lei 8.021/90 e Art. 7º, parágrafo primeiro do Decreto 70.235/72.

Intimado a recolher o débito para com a Fazenda Nacional o Sujeito Passivo, tempestivamente apresentou Impugnação (fls. 41) alegando, em sua defesa, que:

a) os negócios imobiliários efetuados pelo contribuinte, e que serviram de base para o lançamento, foram desfeitos.

b) a atribuição dos valores, pelo fisco, aos imóveis objeto do litígio, são aleatórios.

c) a impugnante em momento algum percebeu renda enquadrável no Art. 43 do CTN (transcreve), uma vez que

Acórdão nº 106-06.120

os valores havidos após as "tentativas de negociações" são resultantes de alterações nominais da moeda, não havendo percepção de valores reais.

d) A TRD não é indexador, e sim taxa de juros, por decisão do TRF.

e) os débitos correspondentes aos exercícios passados não podem ser convertidos para UFIR.

Na Informação Fiscal o Auditor registra que o cerne do lançamento, que é o fluxo de recursos dispendidos e recebidos, não foi abordado pelo impugnante. Sintetizando sua argumentação lembra que "a aplicação, o efetivo gasto, que determinou o lançamento da renda mínima obtido, não impede que tempos após o negócio se desfça, pois o fato não elimina a renda obtida pelo contribuinte para os pagamentos que efetuou".

Informa também que:

- Os valores não foram atribuídos aleatoriamente, mas baseados nos dispêndios efetivos informados pelos agentes credores e pelo próprio contribuintes;
- Que a TRD não foi utilizada como indexador, mas como juros conforme determina a Lei 8.218;
- Que a alegação de impossibilidade de utilização da UFIR não pode ser apreciada administrativamente, dado a clareza do mandamento da Lei 8.383/91.

Acórdão nº 106-06.120

Propõe, finalmente, a manutenção integral do crédito tributário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 06/471/92, de 24/08/92, (fls. 62 a 65), avaliando que as alegações do Sujeito Passivo, relativas aos negócios imobiliários, em alguns casos não superaram as provas constantes dos autos (Contrato de "Cessão de Direitoa sobre Imóveis" - fls. 15 a 16 -), pagamento e outros valores - fls, 03 -, e em outros "fica apenas no terreno das alegações" (Imóvel da rua Mariano de Matos em Novo Hamburgo), e que os valores atribuídos aos imóveis estão em basados em informações das fontes beneficiadas e em cópia de contratantes dos autos, e por entender que o mérito julgado é a renda, comprovadamente dispendida nas aquisições dos imóveis, e considerando os termos da Informação Fiscal e tudo mais que dos autos consta, julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança notificada às fls. 31.

Intimado em 15/09/92 (fls. 66) o Sujeito Passivo, em 14/10/92, interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso (fls. 68 e 69), o contribuinte alega, sinteticamente, que:

- a) "Para que haja lucro a ser tributado na cédula H, há que ser atendido o disposto no art. 39, IV, do RIR/80" (transcreve o referido artigo, que leio em sessão).
- b) Transcreve às fls. 69 a ementa do Acórdão nº ... 106-01.048 (recurso 47.959), que leio em sessão.

Acórdão nº 106-06.120

Finaliza externando seu entendimento de que a decisão "a quo" deve ser reformada e requer seja julgado procedente o presente recurso.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several overlapping strokes.

Acórdão nº 106-06.120

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Se na Impugnação, a recorrente invoca a tese de que em momento algum "Percebeu renda" e de que as "alterações de valor" foram unicamente nominais, portanto não havendo "renda", no Recurso a tese se reveste na alegação de não "ter havido ganho correspondente às alienações realizadas".

O Acórdão citado pela recorrente (fls. 69) (Acórdão nº 106-01.048 - fls. 69), cuja ementa foi lida em sessão, o diz do conceito de lucro líquido, para o disposto no art. 39 - IV do RIR/80, consagrando a necessidade da correção do valor de aquisição do bem (direito).

Consta, entretando, dos autos às fls. 39 "Anexo a Notificação" através do qual estão devidamente descritos os cálculos de correção do custo de aquisição da casa de alvenaria adquirida em 04/11/81. No item 4. do referido anexo estão os valores utilizados na apuração do ganho de capital, constatando inclusive a custo de aquisição corrigido, descaracterizando, assim, quanto a este aspecto, os argumentos da recorrente.

Como não há qualquer outra manifestação da recorrente, quanto aos demais aspectos levantados na Impugnação, conforme foram listados no relatório, os quais foram, a meu ver convenientemente refutados na Decisão de Primeira Instância, e por entender

Acórdão nº 106-06.120

que o assunto esteja adequadamente analisado, voto no sentido de
se negar provimento a recurso.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR